



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138604 - BA(2025/0506013-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA020892
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTÔNIO FRANCISCO COSTA - BA000491
AGRAVADO : MAURICIO GORDILHO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE INTERNAMENTO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à obrigação de fazer para custeio de internamento em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, com manutenção mensal após a alta. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar, determinar o custeio do internamento por 170 dias e a manutenção de dois dias por mês por 24 meses, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve o custeio do internamento e reformou, de ofício, a base de cálculo dos honorários para o proveito econômico, majorando-os para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto aos critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, à tese da taxatividade mitigada e à evidência científica do tratamento, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se devem incidir, de forma estrita, os critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 para afastar a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a Lei n. 14.454/2022, reconheceu a essencialidade terapêutica e afastou a natureza experimental do procedimento, sendo desnecessário rebater todos os argumentos quando decididos os pontos relevantes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a decisão estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura obrigatória do internamento para tratamento de obesidade mórbida indicado por médico assistente e a abusividade da negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a legislação aplicável e os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconhece a cobertura obrigatória de internamento para tratamento de obesidade mórbida indicada por médico assistente”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II; CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2428485/BA; STJ, AgInt no AREsp n. 2001235/BA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138604 - BA(2025/0506013-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA020892
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTÔNIO FRANCISCO COSTA - BA000491
AGRAVADO : MAURICIO GORDILHO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE INTERNAMENTO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à obrigação de fazer para custeio de internamento em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, com manutenção mensal após a alta. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar, determinar o custeio do internamento por 170 dias e a manutenção de dois dias por mês por 24 meses, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve o custeio do internamento e reformou, de ofício, a base de cálculo dos honorários para o proveito econômico, majorando-os para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto aos critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, à tese da taxatividade mitigada e à evidência científica do tratamento, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se devem incidir, de forma estrita, os critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 para afastar a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a Lei n. 14.454/2022, reconheceu a essencialidade terapêutica e afastou a natureza experimental do procedimento, sendo desnecessário rebater todos os argumentos quando decididos os pontos relevantes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a decisão estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura obrigatória do internamento para tratamento de obesidade mórbida indicado por médico assistente e a abusividade da negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a legislação aplicável e os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconhece a cobertura obrigatória de internamento para tratamento de obesidade mórbida indicada por médico assistente”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II; CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2428485/BA; STJ, AgInt no AREsp n. 2001235/BA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 957.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 650):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE, ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III ASSOCIADA À COMORBIDADES GRAVES. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIDADE PARA TRATAMENTO DA OBESIDADE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária movida por Maurício Gordilho Teixeira de Freitas, determinando o custeio do internamento do autor em clínica médica especializada em obesidade, diante de quadro clínico de obesidade mórbida grau III (IMC 47,8 kg/m²) associada a comorbidades graves.

II. Questão em discussão 2.

Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do plano de saúde em custear o internamento em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, indicado por médico assistente, foi legítima; (ii) definir a base de cálculo para fixação dos honorários sucumbenciais, considerando a natureza patrimonial da obrigação de fazer.

III. Razões de decidir

3. A CASSI, como entidade de autogestão, não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado pela Súmula nº 608 do STJ. Contudo, tal circunstância não afasta a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e das disposições da Lei nº 9.656/1998, que regem os contratos de planos de saúde.

4. A obesidade mórbida é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença grave e multifatorial, cuja evolução pode trazer riscos iminentes à vida e à saúde do indivíduo. A Resolução Normativa nº 167/2008 da ANS estabelece a obrigatoriedade de cobertura para o tratamento da obesidade mórbida, incluindo a internação, quando expressamente indicada por profissional médico.

5. A recusa de cobertura para o internamento prescrito por médico assistente revela-se abusiva, uma vez que o contrato de plano de saúde tem por objetivo assegurar o tratamento adequado às patologias diagnosticadas, priorizando a preservação da saúde e da vida do beneficiário.

6. Quanto aos honorários sucumbenciais, a obrigação de fazer imposta à CASSI possui conteúdo econômico mensurável, correspondendo ao valor do tratamento médico a ser custeado. Nesse sentido, conforme entendimento do STJ, a verba honorária deve ser fixada sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora (art. 85, §2º, do CPC/2015).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença reformada de ofício para determinar que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor do proveito econômico obtido, majorando-os para o percentual de 12% (doze por cento).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido omissivo quanto à análise específica dos critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e da tese da taxatividade mitigada, além de não enfrentar, pontualmente, suposta ausência de evidência científica do tratamento indicado;

b) 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria afastado a aplicação dos critérios legais para cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 874.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio de internamento em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, com manutenção mensal após a alta. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar e determinar que a ré autorize e custeie o internamento por 170 dias e a manutenção de dois dias por mês por 24 meses, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 464-468).

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação da ré, mantendo a condenação ao custeio do internamento, e reformou, de ofício, a base de cálculo dos honorários para o proveito econômico, majorando-os para 12% (fls. 650-652).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão quanto aos critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, à tese da taxatividade mitigada e à demonstração de evidência científica do tratamento.

O acórdão dos embargos registrou, expressamente, que a decisão enfrentou a inovação legislativa da Lei n. 14.454/2022, que a cobertura decorreu da essencialidade terapêutica para patologia coberta, e que não se trata de procedimento experimental (fls. 748-755).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem deveria aplicar estritamente os critérios do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 para afastar a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

O acórdão recorrido assentou que a obesidade mórbida é patologia grave com cobertura obrigatória, que a recusa foi abusiva diante da prescrição médica, e

que o custeio do internamento é devido, priorizando a preservação da saúde e da vida do beneficiário, inclusive com referência à Resolução Normativa n. 167/2008 da ANS (fls. 651-661). Destacou também, no acórdão dos embargos, a urgência do tratamento, a especialização da clínica (registrada no conselho de medicina) e a inexistência de alternativa na região, o que justificaria a internação (fls. 764-765).

Assim, ao decidir que o tratamento de obesidade mórbida mediante internação em clínica médica especializada, indicado por médico assistente, possui cobertura obrigatória e que a negativa é abusiva, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.138.604 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0506013-3

Número de Origem:
80508925520208050001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL**

**ADVOGADOS : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA020892
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTÔNIO FRANCISCO COSTA - BA000491**

AGRAVADO : MAURICIO GORDILHO TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026